



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000659-17.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante MARCELO SARTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27037

Apelação: 1000659-17.2024.8.26.0142

Origem: Vara Única da Comarca de Colina

Juiz de 1ª Instância: Fauler Felix de Ávila

Apelante: Marcelo Sarti

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Marcelo Sarti ajuizou ação de indenização contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A devido ao cancelamento de voo por necessidade de manutenção da aeronave. O autor foi transportado de ônibus até Campinas, chegando ao destino em Recife com atraso de 15 horas. Pleiteia indenização por danos morais e materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a majoração do valor da indenização por danos morais e (ii) a fixação de indenização por danos materiais.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade da ré é objetiva, caracterizando defeito na prestação dos serviços. O atraso de 15 horas e a realização da viagem em parte por via terrestre causaram prejuízo à programação de viagem do autor.

4. A indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade e o valor fixado em 1a. Instância revela-se adequado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser razoável e proporcional.

Vistos, etc...

Adotado o relatório da sentença de fls. 91/95, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, acrescenta-se que, inconformado, o autor interpõe recurso de apelação.

Alega o apelante, em síntese, que adquiriu passagens aéreas de São José do Rio Preto e destino em Recife, com conexão em Campinas, mas teve de viajar de ônibus até Campinas, chegando com atraso de sete horas ao destino. Afirma que foi comunicado do cancelamento do voo no dia da viagem, em virtude de necessidade de manutenção da aeronave, e perdeu metade de uma diária de suas férias. Relata que só recebeu *voucher* de

alimentação sete horas depois do cancelamento do voo. Entende que deve ser restituído o valor pago pelas passagens (R\$ 1.000,00) e majorados os danos morais para R\$ 10.000,00. Pugna pelo provimento do recurso, para que a ação seja julgada integralmente procedente.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 109/116).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatos.

Marcelo Sarti ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A porque, segundo alegou, comprou bilhetes aéreos com partida em São José do Rio Preto, dia 09/04/2024 às 5h40, com conexão em Campinas e destino em Recife, às 11h30 do mesmo dia. No entanto, o voo para Campinas foi cancelado, em razão da necessidade de manutenção da aeronave. Relata que foi transportado até Campinas de ônibus, em trajeto de seis horas, e chegou ao destino às 3h do dia 10/04/2024. Afirma que perdeu metade de um dia de férias e só recebeu *voucher* de alimentação sete horas após o cancelamento do voo. Pleiteia indenização por danos morais, a ser arbitrada em R\$ 10.000,00, e por danos materiais, consistente na restituição do valor pago pelas passagens, a quantia de R\$ 1.000,00.

A sentença acolheu em parte o pedido inicial porque ficou demonstrada o defeito na prestação do serviço, o voo foi cancelado em razão de problemas técnicos na aeronave, que se caracteriza como fortuito interno. Os danos restaram caracterizados pelo atraso e perda de uma diária de hotel, pelo atraso na entrega dos *vouchers*, ficando o autor sem alimentação por horas, pela falta de informação e pela alteração da rota e necessidade de realizar parte do trajeto em ônibus. Negou, porém, o pedido de restituição do valor da passagem, *“uma vez que implicaria em gratuidade da viagem”*. Arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, com correção monetária da sentença pela tabela prática do TJSP e juros de 1% a.m. contados da citação. Mínima a sucumbência do autor, condenou a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de R\$ 1.500,00.

Ausente recurso da ré, a questão devolvida a este Tribunal se restringe ao pedido para majorar o valor da indenização por danos morais e para fixar os danos materiais.

Quanto à fixação do valor da indenização, impõe-se

observar critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-lo de forma moderada, de um lado para não ser insignificante, sequer minimizando as consequências do dano experimentado, e tampouco excessiva, permitindo o locupletamento ilícito ao ofendido.

Necessário, ainda, observar que a ré se trata de companhia aérea de grande porte e, portanto, reputo como suficiente o valor R\$ 5.000,00, adequado ao propósito reparatório e, também, pedagógico, para que fatos semelhantes não tornem a ocorrer, que inclusive está adequado ao que costumeiramente esta C. Câmara tem observado para situações similares.

Pleiteia o autor, ainda, indenização por danos materiais, o reembolso do valor despendido com as passagens, mas não há como acolher o pedido.

O autor concordou com a reacomodação oferecida, por via terrestre, e realizou a viagem, a pretensão configuraria enriquecimento ilícito, vedado pelo direito.

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator